



Parecer nº 751/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2026, que “Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 02/02/2026 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, e tendo seu devido cumprimento no dia 11/03/2026 (fl. 06v).

O projeto em referência “Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, e dá outras providências”.

O Autor em justificativa informa as razões da propositura:

O presente Projeto de Lei Complementar visa garantir aos profissionais da educação, que encontram de forma cooperada em entidades filantrópicas de educação inclusiva, o direito ao recebimento da Gratificação por Eficiência e Resultado.

Desde o ano de 2024, o Governo do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria Estadual de Educação, vem concedendo a Gratificação por Eficiência e Resultado, instituída pela Lei Complementar nº 756/2023, a qual autorizou a implementação da aludida gratificação aos Profissionais da Educação Básica.

Todavia, o Decreto nº 984/2024, que regulamenta a Gratificação Anual por Eficiência e Resultado, vedou o recebimento da gratificação aos profissionais que encontrarem cedidos, cooperados e/ou designados para outros órgãos ou entidades, o que desmotiva os profissionais a atuarem na educação inclusiva, a qual é realizada, em sua grande maioria, através de associações e organizações civis, as quais são mantidas através de Acordos de Cooperação com o Poder Público.

Assim, visando estimular os Profissionais da Educação Básica a atuarem nessas instituições é que apresentamos a presente propositura, garantindo a isonomia dos profissionais da educação básica no Estado de Mato Grosso.

Desta forma, peço o apoio para a aprovação da presente propositura, junto aos nobres integrantes dessa Casa Legislativa, o que irá proporcionar a equidade dentre os profissionais da educação básica da rede estadual de ensino.



Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 12/03/2026, a fim de ser elaborado o parecer de mérito. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 07-14), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 06/05/2026 (fl. 14v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2ª pauta, do dia 07/05/2026 à 14/05/2026, sendo que, na data de 14/05/2026, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aqui aportado no mesmo dia, tudo conforme fl. 14v.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo de pauta regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim constam do bojo da proposta as seguintes regras que serão apreciadas nos próximos tópicos:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 60-A da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Fica assegurada a gratificação por eficiência e resultado, aos Profissionais da Educação Básica, que estiverem atuando, através de Acordos de Cooperação, em instituições filantrópicas de educação inclusiva.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Conforme informado pela Secretaria de Serviços Legislativos, em 04/02/2026, após pesquisas realizadas no acervo legislativo desta Casa de Leis, foram localizados o Projeto de Lei Complementar nº 60/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, e o Projeto de Lei Complementar nº 7/2024, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, por apresentarem similitude temática com a proposição em análise. Todavia, verificou-se que as referidas matérias não tratam especificamente do objeto disciplinado pelo Projeto de Lei Complementar nº 3/2026, limitando-se a abordar temas correlatos, sem contemplar a extensão da Gratificação por Eficiência e Resultado aos Profissionais da Educação Básica que atuam, mediante Acordos de Cooperação, em instituições filantrópicas de educação inclusiva.

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução N.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais.



“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios;

(...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).”.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

No que concerne ao exame da constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição padece de vício de iniciativa, circunstância que compromete sua compatibilidade com a ordem constitucional.

A proposição, de iniciativa parlamentar, objetiva assegurar o pagamento da Gratificação por Eficiência e Resultado aos Profissionais da Educação Básica que estejam atuando, mediante Acordos de Cooperação, em instituições filantrópicas de educação inclusiva, promovendo, em consequência, a ampliação das hipóteses legais de percepção de vantagem remuneratória por servidores públicos estaduais.

Todavia, a matéria veiculada insere-se no âmbito do regime jurídico-remuneratório dos servidores públicos estaduais, cuja disciplina legislativa encontra-se submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, estabelece serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e autárquica.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Referida norma, por força do princípio da simetria constitucional, projeta-se sobre os entes subnacionais, impondo observância obrigatória pelos Estados-membros no exercício de sua autonomia legislativa.

Em consonância com o modelo federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, reproduz a reserva de iniciativa ao dispor competir privativamente ao Governador do Estado a deflagração do processo legislativo referente aos servidores públicos do Estado e ao respectivo regime jurídico.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;



d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Embora a proposição não institua formalmente nova gratificação, seu conteúdo normativo altera os pressupostos de elegibilidade para o recebimento de parcela remuneratória já existente, expandindo o rol de beneficiários e irradiando efeitos diretos sobre a política remuneratória estadual e sobre o dispêndio público. Sob o prisma jurídico-constitucional, tal providência configura inequívoca intervenção no regime jurídico dos servidores, matéria constitucionalmente reservada à iniciativa do Poder Executivo.

Ademais, a proposição apresenta vício formal adicional decorrente da inobservância das exigências constitucionais de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário.

Conquanto o projeto não institua formalmente nova parcela remuneratória, a extensão da Gratificação por Eficiência e Resultado aos Profissionais da Educação Básica que atuem mediante Acordos de Cooperação em instituições filantrópicas de educação inclusiva implica inequívoca ampliação de despesa pública obrigatória de caráter continuado, na medida em que expande o universo de destinatários de vantagem pecuniária já incorporada ao sistema remuneratório estadual.

Nessa perspectiva, incide a exigência prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, segundo o qual “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Todavia, não se verifica, na instrução da matéria, a apresentação de estudo técnico, demonstrativo de repercussão fiscal, memória de cálculo ou qualquer elemento apto a evidenciar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida proposta, tampouco a demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal do Estado.

A ausência de tal requisito compromete a higidez constitucional da proposição, porquanto o art. 113 do ADCT consagra mecanismo de controle prévio da expansão de despesas públicas, destinado à preservação do equilíbrio fiscal e da gestão responsável das finanças estatais.

A Senhora Ministra Rosa Weber, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6074 / RR elucida o seguinte entendimento:

“O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um diagnóstico do impacto: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da renúncia de receitas. Ministra Rosa Weber (Relatora) - ADI 6074 / RR”



Sendo assim, depreende-se que o projeto de lei contém vício insanável de **inconstitucionalidade formal**, não sendo possível a deflagração do processo legislativo pelo Parlamentar Estadual.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

(...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).”.

A proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material pois afronta princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito tais como o princípio da Separação de Poderes e o princípio da simetria.

O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável.

A imposição da simetria por vezes é consequência de norma explícita do texto da Constituição Federal, como se nota no seu art.75, que impõe o desenho normativo do Tribunal de Contas da União às Cortes congêneres estaduais.

A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num *princípio da simetria*, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as



opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.¹

Conquanto o projeto se apresente sob a forma de alteração legislativa destinada à ampliação do alcance da Gratificação por Eficiência e Resultado aos Profissionais da Educação Básica, seu conteúdo normativo projeta efeitos diretos sobre a gestão administrativa e remuneratória do Poder Executivo, incidindo sobre matéria constitucionalmente inserida em sua esfera de atuação institucional.

O art. 2º da Constituição Federal estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, consagrando o princípio da separação funcional dos Poderes como cláusula estruturante do Estado Constitucional. Tal diretriz irradia efeitos obrigatórios aos entes federados e encontra reprodução no art. 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assegura a independência e harmonia entre os Poderes estaduais.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

Sob essa perspectiva, a separação dos Poderes não se restringe à mera distribuição formal de competências, mas constitui verdadeiro mecanismo constitucional de contenção institucional, destinado a impedir que um Poder exerça atribuições materialmente reservadas a outro.

Assim, conquanto se reconheça a relevância social da matéria tratada, seu conteúdo revela-se em desacordo com preceitos constitucionais, ensejando a **inconstitucionalidade material** da proposição.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade, verifica-se que a proposta em comento, vem a colidir com a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, tendo em vista a não demonstração da estimativa do impacto financeiro.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, não está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, no que diz respeito à **Iniciativa das**

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – (Série IDP0 p.924



proposições, verifica-se que não são observados os artigos 155, 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Assim, em que pese a relevância da matéria, em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3/2026, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 07 de 07 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 3/2026 – Parecer N.º 751/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em 07 / 07 / 2026	
Presidente: Deputado (a)	Diego Guimarães (sem exercício)
Relator (a): Deputado (a)	Dilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 3/2026, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[assinatura]</i>
Membros (a)	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>